



**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

---

PROCESSO: 1001442-32.2022.4.01.3303 PROCESSO REFERÊNCIA: 1001442-32.2022.4.01.3303

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)

POLO ATIVO: ----

REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: MIGUEL ANGELO BISPO OLIVEIRA - DF65508-A

POLO PASSIVO: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE e outros

REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: DANIEL BARBOSA SANTOS - DF13147-A e ALESSANDRA

STRACQUADANIO COSTA COUTO - DF16247-A

RELATOR(A): KATIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA

---



**PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 1ª Região**  
**Desembargadora Federal KÁTIA BALBINO**

---

**PROCESSO: 1001442-32.2022.4.01.3303**

**CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)**

---

**RELATÓRIO**

**A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL KATIA BALBINO  
(RELATORA):**

Trata-se de apelação interposta pelo autor contra sentença pela qual o Juízo *a quo* julgou improcedente o seu pedido de declaração de nulidade do ato que o eliminou no concurso para o cargo de Analista Ambiental – Monitoramento, Regulação, Controle, Fiscalização Biodiversidade e Auditoria Ambiental (EDITAL Nº 1/2021 – IBAMA), determinando-se, assim, ao Cebraspe e ao IBAMA que procedessem a correção do caderno de questões de conhecimentos básicos e consequente atribuição das notas obtidas, bem como seja reconhecida a nulidade das questões pertencentes aos conhecimentos específicos e a prova discursiva realizada pelo autor, concedendo-lhe os pontos integrais das questões nulas de conhecimentos específicos e da prova discursiva, possibilitando o seu prosseguimento no certame; ou, alternativamente, fosse concedida a pontuação mínima do

certame para que figurasse no último posicionamento dos candidatos aprovados, garantindo o seu prosseguimento no concurso

A sentença foi assim proferida ao entendimento de que não há como o Judiciário atribuir pontuação aleatória (seja integral ou mínima) nas provas objetivas de conhecimentos específicos e prova discursiva, para que o autor pudesse prosseguir no concurso do qual foi eliminado, pois se estaria afastando a exigência legal de se aferir o seu efetivo conhecimento e preparo mediante a avaliação regular pela obtenção da pontuação exigida de todos os candidatos.

Honorários advocatícios fixados 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, do CPC, cuja exigibilidade permanecerá suspensa por força da gratuidade da justiça concedida.

Em suas razões recursais, o autor argumenta que ao Poder Judiciário compete o juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame, sendo essa a situação da lide proposta, porquanto as questões dos conhecimentos específicos e a prova discursiva padecem de erro grosseiro, eis que foram exigidas/formuladas ao candidato em flagrante descompasso ao instrumento convocatório.

Entende que no presente caso houve erro grave da Administração, sendo direito líquido e certo seu à correção do caderno de questões de conhecimentos básicos, eis que idênticas a todos os cargos de nível superior, com atribuição dos pontos correspondentes, reconhecendo-se também a nulidade das questões pertencentes aos conhecimentos específicos, bem como à prova discursiva realizada, devendo o Cebraspe e ao IBAMA conceder-lhe os pontos das questões nulas.

Contrarrazões apresentadas.

Instado a se manifestar, o MPF deixou de opinar quanto ao mérito da controvérsia.

Decisão denegando o pedido de tutela recursal (id. 329126164).

A parte autora interpõe agravo interno e o IBAMA apresenta contrarrazões.

É o relatório.

*(assinado digitalmente)*

Desembargadora Federal **KÁTIA BALBINO**

Relatora



**PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 1ª Região**  
**Desembargadora Federal KÁTIA BALBINO**

**PROCESSO: 1001442-32.2022.4.01.3303**

**CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)**

### **VOTO**

O debate estabelecido nos autos versa sobre a legalidade do ato de exclusão do autor do concurso para o cargo de Analista Ambiental – Monitoramento, Regulação, Controle, Fiscalização Biodiversidade e Auditoria Ambiental (EDITAL Nº 1/2021 – IBAMA), no qual, ao autor, foram apresentadas provas diversas daquelas destinadas ao cargo concorrido.

Inicialmente, entendo que é preciso contextualizar a demanda, considerando que a parte autora afirma que foi cobrado conteúdo diverso do edital, requerendo a aplicação do precedente vinculante do STF - Tema 485, *leading case* RE 632853.

No julgamento do RE 632.853/CE, realizado em sede de repercussão geral, o STF fixou a tese vinculante de que “[O]s critérios adotados por banca examinadora de um concurso não podem ser revistos pelo Poder Judiciário. Todavia, nesse mesmo julgado a Corte Constitucional resguardou a atribuição judicial de realização do juízo de compatibilidade do conteúdo das questões do concurso com o previsto no edital do certame”, não sendo, pois, essa a controvérsia enfeixada na lide.

A questão dos autos orbita no equívoco na aplicação da prova, tendo sido apresentado ao autor prova objetiva e prova discursiva cobrando assuntos exigidos ao cargo de Analista Administrativo, cargo diverso daquele para o qual fez a inscrição, que era o de Analista Ambiental – Monitoramento, Regulação, Controle, Fiscalização Biodiversidade e Auditoria Ambiental.

Logicamente que, para cada cargo, os assuntos cobrados no edital devem ser pertinentes às suas especificidades. Assim, em relação à prova aplicada ao autor, os assuntos exigidos, a princípio, estavam no conteúdo programático para o cargo de analista administrativo.

Diante disso, malgrado as inconsistências comprovadas no dia da realização do concurso, o fato do candidato ter realizado prova diversa da aplicada aos candidatos para o qual estava concorrendo não induz a vinculação do caso à exceção constante do precedente do STF acima mencionado.

Sobre a situação do autor no concurso, o Cebraspe explicou que “o candidato não teve a prova corrigida porque está eliminado do certame por descumprimento das regras previstas em edital, uma vez que Sistema de Consistência não permite a vinculação de um tipo de prova diferente do previsto no cadastro do candidato. Nesse ponto, frisa-se que a responsabilidade pela conferência de dados pessoais, inclusive o cargo para o qual o candidato está inscrito, é do próprio candidato” (id. 294289576).

Observe-se que a exclusão do candidato do certame não foi decorrente de sua reprovação, mas sim do erro da Administração na condução do concurso no dia da realização da prova pelo candidato.

A participação do autor no concurso ficou prejudicada em razão da ausência de fornecimento de prova condizente com o cargo pretendido.

Nesse sentido, em verdade, o autor não pode nem ser considerado eliminado do concurso, mas sim excluído, tendo essa exclusão sido gerada por um erro administrativo que inviabilizou a sua permanência no certame.

Apesar disso, coaduno com o entendimento do Juízo de primeiro grau quando afirma que “não há como o Judiciário atribuir pontuação aleatória (seja integral ou mínima) nas provas objetivas de conhecimentos específicos e prova discursiva, para que o autor possa prosseguir no concurso do qual foi eliminado, pois se estaria afastando, destarte, a exigência legal de se aferir o seu efetivo conhecimento e preparo mediante a avaliação regular pela obtenção da pontuação exigida de todos os candidatos; o pleito de obrigação de fazer correspondente à atribuição de pontos de prova que deveria fazer (e não fez porque entregue prova de cargo não inscrito) (...)”.

Dessa forma, caímos na aplicação da regra geral da impossibilidade de interferência do Poder Judiciário nos critérios de avaliação estabelecidos pela banca examinadora de concurso público, haja vista que, da forma requerida, não há como se aferir a capacidade técnica do autor para assumir o cargo pretendido.

Embora se reconheça a existência de erro administrativo que impediu a permanência do autor no certame, não é permitido, nesse contexto, a sua reintegração ao concurso, que inclusive encontra-se encerrado, seja pela impossibilidade de realização de outra prova com as mesmas questões aplicadas, o que ensejaria uma vantagem indevida e desproporcional com os demais candidatos que não contribuíram para a ocorrência do erro; seja pela impossibilidade de ser oportunizada a realização de uma nova prova em momento posterior com questões diferentes, situação essa que movimentaria toda a máquina administrativa. Ambas as situações maculariam o princípio da isonomia.

Diante disso, apesar da constatação do erro administrativo e do dano sofrido pelo autor, o pedido mostra-se juridicamente inviável.

Com esses fundamentos, a sentença deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação.

Considerando-se os termos do art. 85, §11, do CPC, os honorários fixados na origem são majorados em dois pontos percentuais (10% sobre o valor atualizado da condenação – R\$ 102.571,68), suspensa a exigibilidade em razão da justiça gratuita.

Prejudicada o julgamento do agravo interno.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Desembargadora Federal **KÁTIA BALBINO**

Relatora



**PODER JUDICIÁRIO Tribunal Regional Federal da 1ª Região**  
**Desembargadora Federal KÁTIA BALBINO**

**PROCESSO: 1001442-32.2022.4.01.3303**

CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)

POLO ATIVO: APELANTE: ---- REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: Advogado do(a)  
APELANTE: MIGUEL ANGELO BISPO OLIVEIRA - DF65508-A

POLO PASSIVO: APELADO: CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E  
SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE, INSTITUTO BRASILEIRO DO  
MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: Advogados do(a) APELADO: ALESSANDRA  
STRACQUADANIO COSTA COUTO - DF16247-A, DANIEL BARBOSA SANTOS DF13147-  
A

**E M E N T A**

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA AMBIENTA - EDITAL Nº 1/2021 – IBAMA. ERRO NA APLICAÇÃO DA PROVA DO CONCURSO. ausência de fornecimento AO CANDIDATO de prova condizente com o cargo pretendido. impossibilidade do judiciário de aferir a capacidade técnica do autor para assumir o cargo pretendido. sentença mantida

1. Apelação interposta pelo autor contra sentença pela qual o Juízo *a quo* julgou improcedente o seu pedido de declaração de nulidade do ato que o eliminou no concurso para o cargo de Analista Ambiental – Monitoramento, Regulação, Controle, Fiscalização Biodiversidade e Auditoria Ambiental (EDITAL Nº 1/2021 – IBAMA), determinando-se, assim, ao Cebraspe e ao IBAMA que procedessem a correção do caderno de questões de

conhecimentos básicos e consequente atribuição das notas obtidas, bem como seja reconhecida a nulidade das questões pertencentes aos conhecimentos específicos e a prova discursiva realizada pelo autor, concedendo-lhe os pontos integrais das questões nulas de conhecimentos específicos e da prova discursiva, possibilitando o seu prosseguimento no certame; ou, alternativamente, fosse concedida a pontuação mínima do certame para que figurasse no último posicionamento dos candidatos aprovados, garantindo o seu prosseguimento no concurso.

2. A questão dos autos orbita no equívoco na aplicação da prova, tendo sido apresentado ao autor prova objetiva e prova discursiva cobrando assuntos exigidos ao cargo de Analista Administrativo, cargo diverso daquele para o qual fez a inscrição, que era o de Analista Ambiental – Monitoramento, Regulação, Controle, Fiscalização Biodiversidade e Auditoria Ambiental.
3. A participação do autor no concurso ficou prejudicada em razão da ausência de fornecimento de prova condizente com o cargo pretendido. Exclusão do candidato foi gerada por erro administrativo.
4. Embora se reconheça a existência de erro administrativo que impediu a permanência do autor no certame, não é permitido, nesse contexto, a sua reintegração ao concurso, que inclusive encontra-se encerrado, seja pela impossibilidade de realização de outra prova com as mesmas questões aplicadas, o que ensejaria uma vantagem indevida e desproporcional com os demais candidatos que não contribuíram para a ocorrência do erro; seja pela impossibilidade de ser oportunizada a realização de uma nova prova em momento posterior com questões diferentes, situação essa que movimentaria toda a máquina administrativa. Ambas as situações maculariam o princípio da isonomia.
5. Aplicação da regra geral da impossibilidade de interferência do Poder Judiciário nos critérios de avaliação estabelecidos pela banca examinadora de concurso público. O pedido do autor mostra-se juridicamente inviável.
6. Hipótese em que o erro administrativo cometido pode ser objeto de ação própria.
7. Apelação desprovida.
8. Honorários fixados na origem majorados em dois pontos percentuais (10% sobre o valor atualizado da condenação – R\$ 102.571,68), suspensa a exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida..
9. Agravo interno prejudicado.

## **A C Ó R D Ã O**

Decide a Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e julgar prejudicado o agravo interno, nos termos do voto da Relatora.

*Brasília/DF, assinado na data constante no rodapé.*

*(assinado digitalmente)*

Desembargadora Federal **KÁTIA BALBINO**

Relatora

Assinado eletronicamente por: **KÁTIA BALBINO DE CARVALHO FERREIRA**

**01/07/2024 11:00:45**

<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:



24062710112868700000

IMPRIMIR

GERAR PDF